



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
**Gabinete do Prefeito**

---

**LEI Nº 1625/2025**

**Autoria: Poder Executivo**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS E DEMAIS SUBSTÂNCIAS QUE CAUSEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA A CRIANÇA E ADOLESCENTE E ESTABELECE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE SE INSTALAREM NAS PROXIMIDADES OU INTERIOR DE UNIDADES EDUCACIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 27/02/2025, aprovado pela unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica proibida a instalação e o funcionamento de bares, cigarreiras, barracas, bancas, quiosques, ambulantes e assemelhados que comercializem ou forneçam, ainda que gratuitamente, ministrem ou entreguem, de qualquer forma, aos cidadãos, e especialmente, a criança ou adolescente, sem justa causa prevista em lei, bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nas calçadas dos estabelecimentos educacionais e Unidades de Saúde, e até 60m da localização dos mesmos.

§ 1º – A proibição de que trata o caput deste artigo estende-se às atividades festivas que se destinam à comunidade escolar e as Unidades de Saúde, dentro do



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
**Gabinete do Prefeito**

---

calendário anual, sendo, neste caso, aplicadas a direção do estabelecimento as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das medidas administrativas previstas no ordenamento jurídico.

§ 2º – As penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento do contido no caput deste artigo são aquelas previstas no Artigo 2º desta Lei.

Art. 2º – Fica estabelecido que os bares, restaurantes, quiosques, barracas, cigarreiras, lanchonetes, casas noturnas, estabelecimentos de diversão e comerciais em geral e comerciantes ambulantes que venderem, fornecerem, ainda que gratuitamente, ministrarem ou entregarem, de qualquer forma, aos cidadãos e em especial a criança ou adolescente, sem justa causa prevista em lei, ou permitirem que os mesmos consumam no interior dos estabelecimentos bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, sofrerão a aplicação das seguintes penalidades:

I – Na primeira autuação, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II – Na segunda autuação será aplicada ao infrator a sanção de cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento, e o dobro do valor da multa aplicada no inciso anterior.

§ 1º – As sanções previstas neste artigo não afastam a aplicação das demais inseridas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º – Após dois anos da aplicação da pena de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento o responsável pelo estabelecimento penalizado poderá solicitar novo Alvará para reiniciar suas atividades.

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento da presente lei é de competência da Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária.

§ 1º – A autuação processar-se-á por servidores designados pela Secretaria competente que lavrará o auto de infração correspondente, devendo nele constar a qualificação completa do infrator ou responsável, a data e o tipo de infração praticada.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
**Gabinete do Prefeito**

---

§ 2º – Os agentes fiscalizadores procederão à fiscalização rotineira ou em face de denúncia escrita formulada por qualquer do povo, entidades governamentais e não governamentais, inclusive o Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e seus Agentes de Proteção.

§ 3º – Todas as autuações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, através de cópia autenticada do auto de infração, até cinco dias de sua lavratura, para as providências judiciais cabíveis.

Art. 4º – Os valores oriundos das multas serão recolhidos através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ao Fundo Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

Art. 5º – O Município dará conhecimento expresso desta Lei, realizando campanhas educativas e dando ampla publicidade.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Piancó, Gabinete do Prefeito, em 06 de março de 2025.

Júlio Eduardo Venâncio Pinheiro

Prefeito